

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 24 de julho de 2018, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1015641-07.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Auxílio-Doença Acidentário

Requerente: Marlene Macias

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum -** Auxílio-Doença Acidentário propostos por Marlene Macias em face de Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss alegando, em resumo, que recebeu auxílio-doença acidentário no período de 04/09/2005 a abril de 2009, quando foi encaminhada para reabilitação. Foi aposentada por invalidez a partir de 12/04/2016. Possui, entretanto, diversas enfermidades crônicas decorrentes das atividades que exercia, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente, com o que requer a procedência do pedido.

O Instituto requerido, citado, apresentou contestação, alegando, em resumo, que a autora não preenche os requisitos para a concessão do auxílio-acidente. Requer a improcedência (fls. 92/100).

Houve réplica (fls. 81/82).

Com o laudo pericial (fls. 99/111), manifestou-se a requerente (fls. 116/121).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Aduz a obreira ser portadora de síndrome do túnel do carpo e LER, que

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

teria adquirido em face das condições de trabalho.

Conforme aferido em regular perícia (fls. 99/111), elaborada de forma escorreita, sem qualquer vício, a autora está acometida pela síndrome do túnel do carpo direito, doença de quervain a direita, tendinopatia em ombro direito, epicondilite lateral direita, hipertensão arterial e depressão, que foram causadas e agravadas em razão de sua atividade profissional (fls. 110), o que determina sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Ressalte-se que o perito reconheceu o nexo causal entre o agravamento das doenças e a atividade laborativa exercida pela requerente (fls. 148).

O pedido, todavia, deve ser julgado improcedente.

O artigo 86, §2° da Lei 8.213/91 veda expressamente a cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente. É certo que referida restrição somente foi introduzida pela Lei n° 9.528/97, aplicando-se o princípio *tempus regit actum* para incidência da lei vigente à época do acidente/incapacidade.

No caso dos autos, a requerente não sofreu acidente do trabalho, mas é portadora de doenças decorrentes da atividade que exercia. Segundo concluiu o *expert,* a incapacidade da autora teve início em 30/03/2010 e sua aposentadoria por invalidez foi concedida em 14/04/2016 (fls. 34).

Verifica-se, então, que o benefício de aposentadoria por invalidez é posterior à vigência da Lei 9.528/97, que alterou a redação da Lei 8.213/91, sendo vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

Confira-se:

ACIDENTÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA CUMULAÇÃO. - Consoante entendimento firmado pelo STJ em sede de REsp repetitivo, reiterado no enunciado da Súmula 507, a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria só é possível se as lesões parcialmente incapacitantes tiverem se consolidado e a aposentadoria concedida antes de 11/11/1997, o que não se passou na espécie. Pedido de indenização por danos morais. Matéria de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Mantida a improcedência do pedido inicial, não conhecido o pedido relativo ao dano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

moral. Recurso de apelação não provido. (Apelação nº 1019347-60.2014.8.26.0309, 17ª Câmara de Direito Público do TJSP, rel. Núncio Theophilo Neto, j. 08.05.2018).

Acidentária - Segurada aposentada desde 31.08.2015 - Ausência de comprovação de consolidação das sequelas ortopédicas anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97 - Inteligência do artigo 23, da Lei nº 8.213/91 - Impossibilidade de cumulação do auxílio acidente com a aposentadoria que a autora já recebe - Decreto de improcedência. (Apelação nº 4017629-72.2013.8.26.0224, 16ª Câmara de Direito Público do TJSP, rel. Luiz Felipe Nogueira, j. 19.06.2018).

Nesse sentido, também, a Súmula nº 507 do Superior Tribunal de Justiça que possui a seguinte redação: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho."

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. A cobrança desse valor está condicionada à prova de que a requerente perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do artigo 98, §2° e §3° do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 24 de julho de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **24 de julho de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, escrevi.

, Escrevente,